

artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21 de Maio de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

16 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Rafael*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima André*.

2611016870

Anúncio n.º 3280/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Processo n.º 1859/06.3TBMGR — Encerramento do processo

Credor — Jarry, L.^{da}

Insolvente — J. M. Cam — Indústria de Moldes, L.^{da}

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são insolvente J. M. Cam — Indústria de Moldes, L.^{da}, número de identificação fiscal 504689509 e endereço na Rua da Fonte Velha, 17, rés-do-chão, esquerdo, tardez, Embra, 2430-000 Marinha Grande, e administradora da insolvência a Dr.^a Paula Maria Carvalho Ferreira, sócia gerente, endereço em Paula Carvalho Ferreira, S. A. I., Unipessoal, L.^{da}, Rua de Seabra de Castro, São Gabriel Center, 1.º, J, apartado 136, 3781-909 Anadia, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração da insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e da liquidação da sociedade nos termos gerais [artigos 233.º, n.º 1, alínea a), e 234.º, n.º 4, do CIRE];

Cessam as atribuições da comissão de credores e da administradora da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas [artigo 233.º, n.º 1, alínea b), do CIRE];

Os credores da insolvência poderão exercer os direitos contra o devedor [artigo 233.º, n.º 1, alínea c), do CIRE];

Os credores da massa podem reclamar do devedor os direitos não satisfeitos [artigo 233.º, n.º 1, alínea d), do CIRE].

O encerramento do presente processo implica ainda no caso a ineficácia em benefício de actos da massa insolvente [artigo 233.º, n.º 2, alínea a), do CIRE].

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

30 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Rafael*. — O Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Pires Lopes*.

2611016869

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MIRANDELA

Anúncio n.º 3281/2007

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mirandela, no dia 28 de Dezembro de 2006, às 11 hora e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Maria Conceição Correia Santos, número de identificação fiscal 125362714, bilhete de identidade n.º 2810005, residente na Quinta dos Cerdeiros, 5370 Mirandela.

Para administrador da insolvência é nomeado António Joaquim Oliveira Vieira, residente na Praça de Manuel Guedes, 195, 2.º, sala 8, 4420-193 Gondomar.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

24 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, em turno, *António Manuel Esteves Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Augusto Rodrigues*.

2611016895